

3º NOTA DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº. 02/2024

A **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** tendo em vista o que consta do Processo nº. SEI-140001/001540/2024, e nos termos da Lei nº. 14.133/2021 e alterações posteriores, vem, baseada nas informações fornecidas pela área técnica, prestar esclarecimento para dirimir dúvida de licitante, expressa em e-mail encaminhado a esta Procuradoria, manifestando-se conforme segue:

Pergunta 01

O artigo 4º, § 1º, I da Lei 14.133/21 prevê as situações que não serão aplicados os benefícios de preferência ME EPP, inclusive no que se refere ao direito de lance de desempate quando verificado que a proposta está até 5% acima da melhor proposta ou melhor lance. Sendo uma delas a hipótese de a licitação apresentar valor estimado superior a receita bruta admitida em caso de enquadramento como EPP (R\$ 4,8M ao ano).

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

*I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, **ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**;*

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Considerando que o valor estimado dessa licitação é de R\$ 20.431.798,32 para 40 meses, ou seja, o valor estimado anual é de R\$ 6.129.539,49, entendemos que não caberá preferência ME EPP em caso de possível empate ficto com a melhor proposta. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Conforme item 2.5 do Edital, **não** será concedido o tratamento favorecido:

2.5 Não será concedido o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e no Decreto n.º 42.063, de 2009, para as microempresas e empresas de pequeno porte para o agricultor familiar, o produtor rural e para o microempreendedor individual – MEI, em atenção ao art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

**Carline Ponte
Pregoeira
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**